



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: VEREADOR- Evandro Donizete da Cunha-Piruca

REF: Requerimento nº 038/2025

PROJETOS DE LEI Nº 093/2025 e 098/2025

RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, os seguintes Projetos de Lei apresentados perante a Câmara Municipal de Formiga/MG:

1. **Projeto de Lei nº 093/2025** – Dispõe sobre a guarda responsável de cães no Município de Formiga/MG, institui cadastro e identificação eletrônica, e dá outras providências
2. **Projeto de Lei nº 098/2025** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga/MG, e dá outras providências

Os projetos têm por finalidade estabelecer medidas de controle populacional, identificação, cadastro e responsabilização dos tutores de cães, com vistas à proteção da saúde pública, segurança da coletividade e bem-estar animal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



As matérias tratadas – guarda responsável, cadastro, chipagem e controle populacional de cães – envolvem saúde pública, meio ambiente e segurança coletiva, todos de interesse local. Portanto, há competência legislativa municipal.

O Projeto de Lei nº 093/2025 institui deveres aos tutores de cães (registro, chipagem, atualização cadastral, cuidados básicos, recolhimento de dejetos e uso de guia/coleira). Prevê sanções administrativas e prazo de adaptação.

Referido projeto é compatível com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna.

Não afronta direitos fundamentais e está alinhado ao Código Civil (art. 936).

Conclusão parcial: constitucional e legal.

Já o Projeto de Lei nº 098/2025 torna obrigatória a implantação de microchip, atribui responsabilidades a tutores, criadores e centros de zoonoses, prevê criação de banco de dados e institui sanções.

O conteúdo é legítimo e atende ao interesse coletivo.

Foi apresentada Emenda aditiva 058/2025, deixando a operacionalização e regulamentação do banco de dados a cargo do Executivo.

3. Constitucionalidade Formal

Os projetos foram apresentados por vereadores, no exercício de sua competência legislativa. Não tratam de criação de cargos, fixação de remuneração ou organização administrativa do Executivo, razão pela qual não há vício formal relevante.

4. Compatibilidade com a legislação federal

Ambos os projetos são compatíveis com:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



Código Civil (art. 936) – responsabilidade do dono por danos causados pelo animal;

Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) – proteção da fauna;

Normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – exigência de acompanhamento técnico em procedimentos de chipagem, já previsto nos projetos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

O Projeto de Lei nº 093/2025 e 098/2025 são constitucionais e legais, podendo seguir sua tramitação e aprovação.

Assim, ambos os projetos são viáveis do ponto de vista jurídico.

É o parecer.

Formiga/MG, 23 de setembro de 2025.

MIRIAM MARA MENDONÇA

OAB/MG 148.046

ASSESSORA JURÍDICA DO LEGISLATIVO